

# Repensando os requisitos da dupla conforme (artigo 671.º, n.º 3, do CPC) <sup>(1)</sup>

Rui Pinto<sup>(2)</sup><sup>(3)</sup>

§ 1º. Introdução. § 2º. Requisito subjetivo: ausência de voto de vencido. § 3º. Requisitos objetivos. 1. Conformidade decisória. 1.1. Objeto. 1.2. Critérios de aferição da conformidade decisória: critério da coincidência formal e critério da coincidência racional. A) Exposição. (Continuação). B) Apreciação crítica do critério da coincidência racional, em especial da inclusão quantitativa; posição. (Continuação). C) Continuação: rejeição da conformidade por inclusão qualitativa, em especial. 2. Conformidade essencial de fundamentação. 2.1. Fundamentação de direito. 2.2. Fundamentação de facto. § 4º. Algumas reflexões finais.

---

<sup>1</sup> O presente estudo constitui um aprofundamento do nosso *Código de Processo Civil anotado* II, 2018, 351-375 para cuja leitura remetemos.

<sup>2</sup> Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa.

<sup>3</sup> A jurisprudência referida no presente artigo pode ser consultada em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), salvo se indicada expressamente outra fonte. Parte dela, bem como outra não citada no estudo, pode ser consultada em *A dupla conforme no actual CPC. Jurisprudência do STJ*, <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/duplaconforme.pdf>.

**§ 1º. Introdução. I.** No *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*<sup>4</sup> define-se “confirmar” como *manter sem alteração* e estar “conforme” como ser *concordante*, estar *de acordo com* ou *em concordância com*. Por outro lado, o artigo 9º do Código Civil enuncia que se a «interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas deve reconstituir a partir dos textos o pensamento jurídico», «[n]ão pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal».

No entanto, considere-se o caso seguinte que foi objeto do douto ac. STJ 06-02-2014/Proc. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA): AA moveu ação ordinária contra BB e DD pedindo condenação solidária no pagamento de € 2.700,00, por danos patrimoniais, € 60.000,00, por danos não patrimoniais, com os respetivos juros de mora vencidos e vincendos, até integral e efetivo pagamento, bem como em danos futuros a liquidar em execução de sentença; foi *proferida sentença que concluiu pela improcedência da ação*. Apelando o autor, a Relação proferiu a seguinte decisão: «Pelo exposto e decidindo, de harmonia com as disposições legais citadas, *concedendo parcial provimento à apelação, altera-se a decisão recorrida e, em consequência condena-se: (a) - a R. BB a pagar ao A. a quantia de €5.000 e (b)- a R. seguradora, a pagar-lhe a quantia de €350, num total de €5.350 (c)-mais vão as RR condenadas a pagar ao A. os juros de mora que serão contados à taxa legal*».

Chegados aqui é bom de concluir que uma decisão judicial que condena o réu no pedido (ainda que parcialmente) não está *de acordo* com uma decisão judicial anterior que absolveu o réu no mesmo pedido. Em suma: o referido acórdão da Relação produziu efeitos materiais opostos aos efeitos materiais da decisão de 1ª instância; é de teor parcialmente oposto (pois a condenação foi parcial) à esta decisão. A primeira decisão é *negativa* do pedido do autor; a segunda decisão é *positiva* do pedido do autor.

No entanto, interposta revista pelo autor — necessariamente dotado de legitimidade recursória nos termos do artigo 631.º, n.º 1, por a condenação não ter sido integral, *ergo*, por ter sido prejudicado pela Relação — como julgou o Supremo Tribunal de Justiça?

---

<sup>4</sup> Círculo de Leitores, Lisboa, 2007, 2287 e 2290.

A revista foi rejeitada com fundamento em inadmissibilidade, por dupla conforme, nos termos do artigo 671.º, n.º 3, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, com a seguinte fundamentação:

“A conformidade em causa afere-se pela medida em que as soluções jurídicas, por diversas que sejam, ainda assim coincidem. Exemplificando: A - Se o réu é condenado a pagar 100 em 1ª instância e 80 na Relação, não pode ele recorrer para o Supremo pretendendo ver diminuído o valor da condenação, uma vez que as instâncias estão de acordo de que “pelo menos “deve pagar 80. Mas já o poderá fazer o autor, dado que não existe dupla conforme sobre o limite máximo da dita condenação. B - Na hipótese inversa, 80 em 1ª instância e 100 na segunda, pode o réu recorrer pedindo a diminuição da condenação até o limite da dupla conforme que continua a ser o de 80. Por seu lado, o autor, não pode recorrer, uma vez que as instâncias estão de acordo que a condenação não deve ser superior a 100. O acordo da 1ª instância deriva do facto de que quem não dá mais de 80, logicamente, não dá mais de 100.

É esta uma visão substancial da questão, que olha ao modo como a regulação da relação jurídica controvertida é feita pelas instâncias. Independentemente de aspetos formais, que podem até ir ao ponto de num caso haver uma absolvição da instância e noutra uma condenação. E que é o caso dos autos. Em 1ª instância decidiu-se que a ré nada devia a título de indemnização. Entendeu a Relação que a esse título devia 5.000. A dupla conforme que é a da hipótese B traduz-se no facto de que *quem nada dá, logicamente não dá mais do que aquilo que foi determinado pela Relação*. Não pode, por isso, o autor recorrer pretendendo o aumento do valor que lhe foi arbitrado”.

Com o devido respeito, discordamos profundamente.

Trata-se de uma interpretação que *não apresenta um mínimo de correspondência com a letra da lei* porquanto a segunda decisão não confirma ou está em concordância com a primeira, antes a contraria. Mais: é bom de ver que a fundamentação de uma decisão de teor positivo é *essencialmente diferente* da fundamentação de uma decisão de teor negativo.

Portanto, *não estão satisfeitos requisitos nucleares da dupla conforme previstos no n.º 3 do artigo 671.º*: conformidade de decisão e fundamentação que não seja essencialmente diferente.

Mas, como se chegou a esta jurisprudência de conceitos que afirma que o “facto de a decisão de 1.a instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme”?

Eis uma pergunta que serve de mote ao objeto do presente estudo: *abordar os requisitos da dupla conforme*.

---

<sup>5</sup> Os artigos citados pertencem ao Código de Processo Civil em vigor, salvo indicação diversa.

II. Note-se que foi na reforma dos recursos civis do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, que o legislador veio criar o mecanismo da dupla conforme no, então, artigo 721.º, n.º 3.

Tratava-se uma solução inovadora apenas no seu âmbito de aplicação, porquanto era igual à que já vigorara na primeira parte do n.º 2 do artigo 754.º (agravo na 2.ª instância), na versão do Decreto-Lei n.º 180/96, de 25 de setembro, e cujo teor fora o seguinte: “[n]ão é admitido recurso do acórdão da Relação que confirme, ainda que por diverso fundamento, sem voto de vencido, a decisão proferida na 1.ª instância.”

Posteriormente, com a Reforma de 2013 alteraram-se alguns dos seus aspetos, sem mudar a identidade da dupla conforme, tanto na sua função, como no essencial dos seus requisitos.

Quanto à primeira, a dupla conforme tem a natureza jurídica de *pressuposto processual negativo* do recurso de revista, pois tem um “efeito inibitório quanto a recorribilidade” no dizer de LOPES DO REGO, relator do ac. STJ 19-2-2015/ Proc. 302913/11.6YIPRT.E1.S1. Verificados os elementos que compõem a previsão de dupla conforme, o recurso de revista não pode ser admitido, sendo indeferido pelo juiz *a quo* (cf. artigo 641.º, n.º 2, al. a), *in fine*, a título de disposição geral) ou pelo relator (cf. artigo 652.º, n.º 1, al. h), *ex vi* artigo 679.º).

Quanto à respetiva função, ela consiste em evitar o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça pela parte que carece de interesse processual para tal, em razão de o julgamento da sua pretensão estar consolidado com a prolação do acórdão da Relação, julgando de apelação (cf. artigo 644.º) ou de reclamação (cf. artigo 643.º). Não carece de mais tutela jurisdicional a parte que viu a sua pretensão<sup>6</sup> ser julgada de modo idêntico por dois tribunais – por uma primeira instância e por uma Relação.

Portanto, apesar de, por estar vencida pela segunda decisão, o recorrente apresentar legitimidade recursória (cf. artigo 631.º), ele não apresenta *necessidade* recursória. Em consequência, no plano orgânico, racionaliza-se o acesso ao Supremo, mais reservado para as funções de orientação e uniformização de jurisprudência<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> Ou posição jurídica afetada por despacho proferido *oficiosamente*.

<sup>7</sup> Não pode deixar de ser notado que um sistema de restrição do acesso a uma nova instância de recurso mediante um critério de conformidade, pode ter um efeito pernicioso de facto, mesmo que involuntário: o do tribunal *ad quem* — a Relação — procurar moldar a sua decisão à decisão de primeira instância prevenindo a recorribilidade. Fazendo este reparo, SCHAFFT, *Selektion von Rechtsmittelverfahren durch gesetzliche Zugangsbeschränkungen*, 2005, 137.

Veremos, porém, de seguida, que esta *desnecessidade recursória*<sup>8</sup> não pode ser apenas aferida num estrito plano subjetivo de prejuízo, mas deve ainda ponderar o plano objetivo da segurança jurídica e certeza jurídicas.

III. Por fim, quanto aos requisitos exigidos para a existência de dupla conforme, distingue-se um **requisito subjetivo** (*ausência de voto de vencido*) e dois **requisitos objetivos**: (i) a *conformidade decisória* e a (ii) *conformidade essencial de fundamentação*. Nestes, o primeiro diz respeito à *parte dispositiva da decisão* e o segundo diz respeito aos *fundamentos dessa decisão*.

Faltando um destes requisitos não há dupla conforme, pelo que a revista pode ser admitida, desde que cumpridos os demais pressupostos recursórios.

Passemos a estudar, pois, os requisitos da dupla conforme.

**§ 2.º. Requisito subjetivo: ausência de voto de vencido. I.** *A ausência de voto de vencido* na aprovação do acórdão da Relação, *expresso nos termos dos artigos 663.º, n.º 1, e 667.º*, significa, na prática, que quatro juízes votaram uma mesma decisão no mesmo sentido.

A ausência de voto de vencido verifica-se para a *parte dispositiva*, incluindo cada segmento decisório, não para os respetivos fundamentos. Assim, foi decidido que a “declaração de voto, de um juiz desembargador adjunto, constante do acórdão recorrido, “*Embora concorde com o julgamento da matéria de facto, não subscrevo o enquadramento teórico restritivo que lhe foi dado, por considerar que a Relação julga de novo*”, não deixa de manifestar inequivocamente a concordância com o julgamento da matéria de facto e não é de molde a deixar qualquer dúvida sobre a unanimidade do julgado” nessa parte (ac. STJ 13-11-2014/1483/11.9TBVIS.P1.S1 (ALVES VELHO)).

II. Parecendo de menor importância na economia da dupla conforme, o requisito subjetivo em questão não o é, porém.

Ele mostra que a dupla conforme não se pode explicar apenas pela perspectiva subjetiva de o recorrente ter ficado melhor com o acórdão da Relação: na eventualidade do voto de vencido, torna-se necessária a intervenção do Supremo para repor a segurança

---

<sup>8</sup> Veja-se no nosso *O recurso civil. Uma teoria geral*, 2017, 236, a integração que fazemos da dupla conforme no quadro das expressões especiais do interesse processual avulsamente existentes no regime dos recursos civis.

e uniformidade na interpretação do direito objetivo, “abertas” pelo tal voto de vencido de um dos Desembargadores. *É que, assim, mesmo que a decisão votada de vencido seja rigorosamente igual à decisão recorrida, isso não relevará: não há dupla conforme, graças à vontade desconforme de um Desembargador.*

Em consequência, o regime da dupla conforme deve ser interpretado tanto a luz da função subjetiva do Processo Civil – tutela dos direitos subjetivos e interesses legalmente protegidos, nos termos do artigo 20.º da Constituição – como à luz da função objetiva do Processo Civil – a realização do ordenamento jurídico. A primeira diz-nos que não se justifica o recurso de revista se a resolução judicial do litígio concreto estiver consolidada, mesmo que apenas na sua qualidade; a segunda diz-nos que a decisão final não pode *conter uma sombra relevante de dúvida* quanto ao seu teor e quanto à sua correção jurídica.

Em consequência, os subseqüentes requisitos objetivos da dupla conforme não podem ser interpretados somente na perspetiva da sucumbência ou do ganho do recorrente, mas da própria necessidade de uniformidade decisória por parte dos tribunais.

**§ 3º. Requisitos objetivos. 1. Conformidade decisória. 1.1. Objeto. I.** No plano dos requisitos respeitantes à decisão da Relação a lei aponta o requisito da conformidade decisória: *“acórdão da Relação que confirme (...) a decisão proferida na 1.ª instância”*.

Ora, a referência à decisão da primeira instância significa, desde logo, que a dupla conforme apenas pode surgir em sede de revista de acórdão da Relação<sup>9</sup> que tenha por objeto *decisões finais* e *decisões interlocutórias* da 1ª instância — também, ditas, *decisões interlocutórias velhas*<sup>10</sup>. É nesse quadro que são prolatadas duas decisões sucessivas sobre a mesma questão: a **“dupla conformidade pressupõe duas apreciações sucessivas da mesma questão de direito em que a ultima e confirmatória da primeira”**, como bem notou o ac. STJ 14-07-2016/Proc. 111/12.0TBAVV.G1.S1 (ANTÓNIO JOAQUIM PIÇARRA)).

*Exemplo:* confirmam decisões de 1ª instância o acórdão da Relação que mantém o saneador que haja julgado o tribunal de 1.ª instância competente em razão da matéria (cf. artigo 644.º, n.º 2, al. b)) e o acórdão da conferência que mantém o despacho do relator que julgou improcedente a reclamação do juiz *a quo* de indeferimento do requerimento de apelação (cf. artigos 641.º, n.º 2, 643.º, 644.º, n.º 2, al. g), 652.º, n.ºs 2 e 3)<sup>11</sup>.

<sup>9</sup> Não cabe dupla conforme na revista de decisão de 1ª instância que haja subido *per saltum*, ao abrigo do artigo 678.º, n.º 1, porquanto inexistente acórdão da Relação.

<sup>10</sup> Sobre estas distinções, veja-se o nosso *Código II cit.*, 353.

<sup>11</sup> Isto sem prejuízo, obviamente, da ressalva inicial do artigo 671.º, n.º 3, e do regime do artigo 674.º.

Diversamente, a dupla conforme não opera nos casos de revista de *decisões interlocutórias novas*. Estas são as que têm por objeto questões que se suscitaram e foram julgadas pela primeira vez na instância de apelação na Relação (cf. artigo 673.º).

*Exemplo:* não há dupla conforme se “sobre a concreta questão do incumprimento pelos apelantes do ónus específico fixado no art. 640.º, n.º 1, do NCPC (2013), só existe a decisão da Relação” (STJ 14-7-2016/Proc. 111/12.ºTBAVV.G1.S1 (ANTÓNIO JOAQUIM PICARRA)).

II. Por outro lado, o objeto da conformidade decisória diz somente respeito à **parte dispositiva** de uma decisão: aquela em que o tribunal enuncia que condena ou absolve o réu do pedido, ou em que o absolve da instância ou em que extingue a instância, por hipótese.

Mas, como se afere o requisito da conformidade decisória se a parte dispositiva **contiver mais do que um segmento decisório?**

Tomem-se os exemplos da *cumulação de pedidos* (v. g., condenação no capital e condenação nos juros de mora) ou de o réu ter deduzido um *pedido reconvenional*: nessas eventualidades a apelação tanto pode confirmar a totalidade dos segmentos decisórios, como apenas confirmar parte do complexo decisório, recorrido e delimitado pelo recorrente nos termos do artigo 635.º. Por isso, como sintetiza o ac. STJ 10-4-2014/ Proc. 2393/11.5TJLSB.L1.S1 (GRANJA DA FONSECA)<sup>12</sup> “nos casos em que a parte dispositiva da decisão contenha segmentos decisórios distintos e autónomos, (podendo as partes, por conseguinte, restringir o recurso a cada um deles), o conceito de dupla conforme terá de se

---

Atente-se que não se pode interpor revista do despacho do relator que, nos termos dos artigos 643.º e 652.º, n.º 3, indeferiu a reclamação do despacho do juiz *a quo*: cabe, primeiramente, reclamação para a conferência e, só depois, revista. Esta última afirmação não é pacífica: tem sido defendido por alguns que o n.º 5 do artigo 652.º não se aplica a este acórdão específico que julga aquela reclamação. Assim, ABRANTES GERALDES, *Recursos* cit., 194-195, defende que não é admissível revista, salvo nos casos do artigo 629.º, n.º 2, desde logo por o artigo 643.º, n.º 4, remeter somente para o n.º 3 do artigo 652.º, mas não para o n.º 5 (nem para o n.º 4, acrescentamos) do artigo 652.º. Ademais, argumentos históricos e racionais justificariam uma interpretação restritiva do artigo 652.º, n.º 5, al. b); entre eles, um seria o de que no nosso sistema o acórdão da conferência sobre a reclamação sempre foi definitivo. Não podemos acompanhar este douto entendimento, com o devido respeito: a remissão operada no n.º 4 do artigo 643.º é igual a tantas outras em que o Código ao remeter para uma norma remete para o contexto da mesma norma; assim, ninguém dirá que a remissão para o artigo 643.º, feita no n.º 6 do artigo 641.º, não abrange a subsequente impugnação par a conferência prevista naquele n.º 4. Por outro lado, seria estranho que coubesse recurso de revista do acórdão da conferência que confirma o despacho do relator que julga (pela primeira vez) pelo não conhecimento do mérito do recurso (cf. artigos 652.º, n.º 1, al. b), e 655.º), mas nunca pudesse caber revista de idêntico despacho com o mesmo teor que seja produzido no julgamento de uma reclamação do artigo 643.º.

<sup>12</sup> No mesmo sentido, do mesmo relator, o ac. STJ 26-6-2014/Proc. 70/10.3T2AVR.C1.S1.

*aferir, separadamente, relativamente a cada um deles*”, de modo que se a Relação confirmar apenas algumas das decisões ou segmentos decisórios, “a *sintonia decisória é apenas parcial*, abrangendo tao só *um dos segmentos da decisão*, ou um (ou mais, mas não a totalidade) *dos pedidos* “pelo que nos restantes haverá situação de “desconformidade” (STJ 29-10-2009/ Proc. 1449/08.6TBVCT.G1.S1 (SANTOS BERNARDINO)<sup>13</sup>.

*Exemplos* em que se deve aferir a dupla conforme no âmbito de cada segmento decisório são os seguintes:

- (i) A, autor, após sentença de absolvição da instância do réu B dos pedidos 1 e 2, vê o acórdão da Relação confirmar a decisão relativamente ao pedido 1 e condenar o réu no pedido 2; há dupla conforme para o pedido 1 e não há dupla conforme para o pedido 2;
- (ii) no “caso de se julgar a parte relativa ao pedido principal da Autora e a parte relativa ao pedido reconvençional do Réu, o conceito de dupla conforme terá de se aferir, separadamente, relativamente à fundamentação de cada um deles” (STJ 4-7-2019/Proc. 1677/16.0T8STB.E1.S1 (RICARDO COSTA); nessa eventualidade a “dupla conformidade tem de ser vista e analisada separadamente, em relação a parte decisória incidente sobre o pedido do autor e a que respeita ao pedido reconvençional. A sentença engloba, nesse caso, duas distintas decisões, respeitando uma a pretensão do autor e a outra ao pedido reconvençional, bem podendo suceder, no caso de ambas as partes apresentarem recurso da sentença, que a Relação confirme, por unanimidade, uma das decisões e altere a outra, existindo, então dupla conforme em relação a primeira e desconformidade decisória no que tange a segunda” (ac. STJ 29-10-2009/ Proc. 1449/08.6TBVCT.G1.S1 (SANTOS BERNARDINO).

**III.** Em qualquer caso, o *objeto da conformidade* será apurado no interior do *objeto do recurso*, ou seja, a verificação da conformidade restringir-se-á, antes de mais, às decisões ou segmentos decisórios de que a **parte interpõe concretamente recurso de revista**.

Assim, se perante dois segmentos decisórios o autor opera uma *delimitação objetiva* da revista, nos termos do artigo 635.º, n.º 2, apenas releva o segmento que é concretamente objeto da revista. Veja-se, algo nesta linha, o ac. STJ 4-6-2015/Proc. 7412/08.0TBCSC.L1.S1 (PIRES DA ROSA): “Se, relativamente ao segmento que foi objeto de recurso, respetivamente, por banda da autora e do réu, existe uma dupla conformidade entre as decisões das instâncias, sem voto de vencido e sem fundamentação

<sup>13</sup> No mesmo sentido, os acs. STJ 18-6-2015/Proc. 623/10.T3SNT.L1.S1 (HELENA MONIZ) e STJ 06-11-2018/Proc. 452/05.2TBPTL.G2.S1 (CATARINA SERRA). Contra, o ac. STJ 29-11-2016/Proc. 7825/11.0TBCSC.L1.S1 (SEBASTIÃO PÓVOAS) pugnando que não é “licito “fatiar” a decisão em vários segmentos, pois tal traduzir-se-ia em necessárias dissensões (declarações de voto ou ate votos de vencido) parcelares, [quando] a dupla conforme tem de ser reportada a decisão final no seu todo – núcleo essencial – alcançado no cotejo pedido/causa de pedir”.



essencialmente diversa, sem que tenha a autora levado ao objeto do recurso a absolvição de um réu, levada a cabo pela Relação – que constitui o único segmento *desconforme* do acórdão da Relação com a sentença da 1.ª instância –, não pode deixar de entender-se que não é admissível o recurso de revista normal<sup>14</sup>.

Outro tanto sucederá se, relativamente a uma mesma e única decisão, o recorrente opera uma *delimitação subjetiva* do revista, nos termos do artigo 635.º, n.º 1, segunda parte.

*Exemplo:* A, após sentença de absolvição do pedido contra B e C em 1.a instância, vê o acórdão da Relação confirmar a decisão; se interpuser revista apenas contra B continua a haver dupla conforme, pois o que conta é a decisão em si mesma e não os sujeitos respetivos.

IV. Finalmente, seguindo-se TEIXEIRA DE SOUSA<sup>15</sup>, visto que o que se procura saber é se é admissível a interposição de revista para o Supremo Tribunal de Justiça, só podem ser utilizados na aferição da conformidade **elementos que caibam na competência decisória do Supremo Tribunal de Justiça**, nos termos do artigo 674.º.

Vale dizer, por conseguinte, que a dupla conforme se afere quanto à *matéria de direito*<sup>16</sup>, estando excluída a consideração de uma dupla conforme quanto à *apelação em matéria de facto*, como, aliás, decorre do artigo 662.º, n.º 4<sup>17</sup>. No entanto, dessa regra não pode deixar de ser ressalvado o âmbito excecional de competência dada ao Supremo pelo no n.º 3 do artigo 674.º, em sede de fundamentos de facto da decisão. Veremos esse âmbito mais adiante.

**1.2. Critérios de aferição da conformidade decisória: critério da coincidência formal e critério da coincidência racional. A) Exposição. I.** Mas como aferir a conformidade entre a decisão proferida na 1.a instância e o acórdão da Relação?

Segundo um critério de **coincidência formal**<sup>18</sup>, a conformidade decisória equivale à confirmação “*integral e irrestrita*” da decisão da 1.a instância pela Relação” (STJ 8-9-2011/Proc. 880/o8.1TBVRS.E1.S1. (SILVA SALAZAR); identicamente, do mesmo Relator, veja-se, os acs. STJ 6-5-2010/ Proc. 409018/o8.9YIPRT.C1.S1 e STJ 16-2-2012/Proc.

<sup>14</sup> No mesmo sentido, ac. STJ 4-7-2019/Proc. 1677/16.oT8STB.E1.S1 (RICARDO COSTA).

<sup>15</sup> *Dupla conforme: critério e âmbito da conformidade*, CDP 21 (2008), 21-27.

<sup>16</sup> Assim, ac. STJ 14-7-2016/Proc. 111/12.oTBVV.G1.S1 (ANTONIO JOAQUIM PICARRA).

<sup>17</sup> Em sentido diverso, no processo penal, ac. STJ 19-9-2012/ Proc. 13/09.7GTPNF. P2.S1 (SOUSA FONTE).

<sup>18</sup> Expressão usada no ac. STJ 10-12-2015/Proc. 1946/09.6TJLSB.L1.S1 (TÁVORA VICTOR).

27/09.7TBHRT.L1.S1. Dito de outra forma, a “*Relação não confirmou, tal qual*, o julgado pela 1.ª Instância”, na explicação do ac. STJ 9-4-2013/ Proc. 433682/09. 2YIPRT.L1.S1 (SEBASTIÃO PÓVOAS).

Na doutrina, é esse também o entendimento de NUNO PISSARRA<sup>19</sup> e ARMINDO RIBEIRO MENDES, o qual conclui que «desde que não haja absoluta coincidência das decisões não há dupla conforme»<sup>20</sup>.

II. Já segundo um critério de **coincidência racional**<sup>21</sup> se o acórdão da Relação deixou o recorrente numa situação *mais favorável* que a primeira decisão, então existirá conformidade entre as decisões. Portanto, a *conformidade não seria sinónimo de identidade entre decisões*: em função do elemento racional-teleológico do preceito, dever-se-ia “concluir pela dupla conformidade de decisões, mesmo nos casos de ausência de sobreposição total, mas com decisão mais favorável para a recorrente” (STJ 2-2-2016/Proc. 540/11.6TVLSB.L2.S1 (FERNANDES DO VALE)).

A não ser assim, o uso do critério da coincidência formal conduziria a um resultado paradoxal: o recorrente que vira integralmente repetida a decisão não podia interpor revista, mas o que ficara melhor já poderia.

Efetivamente, tem-se defendido que havendo uma **relação de inclusão quantitativa** entre as duas decisões (*i.e.*, a primeira apresentar maior extensão que a segunda) não se justificaria uma terceira decisão.

Figurem-se duas situações prototípicas.

A primeira situação prototípica é do lado do **réu**: se *B for condenado a pagar 100 000, pode ser admitido a interpor revista de acórdão da Relação que confirmou a condenação no pagamento de 90 000? Por ex.*, no caso concreto, relatado por LOPES DO REGO no ac. STJ 10-5-2012/ Proc. 645/08.0TBALB.C1.S1), se a ré fora condenada em 1.ª instância no pagamento da indemnização de €53.942,00, tendo a Relação atenuado tal condenação, em termos obviamente mais favoráveis, para o valor de €46.942,50, pode ser admitida revista?

<sup>19</sup> *Breves notas sobre os artigos 678.º, 691.º, 721.º e 721.º-A do Código de Processo Civil*, O Direito 144.º (2012), II, 261 ss., esp. 290.

<sup>20</sup> *Recursos em Processo Civil. Reforma de 2007*, 2009, 145.

<sup>21</sup> Novamente, expressão retirada do ac. STJ 10-12-2015/Proc. 1946/09.6TJLSB.L1.S1 (TÁVORA VICTOR).

Numa segunda situação, já do lado do **autor**, *A*, que apenas obteve condenação de *B* em 10 000, quando pedira 100 000, poderá ser admitido a interpor revista de acórdão da Relação que aumentou a condenação para o pagamento de 35 000?

TEIXEIRA DE SOUSA<sup>22</sup> responde negativamente para ambas as situações: o “**apelante que é beneficiado com o acórdão da Relação relativamente à decisão da 1.a instância** – isto é, o réu que é condenado em “menos” do que na decisão da 1.a instância ou o autor que obtém “mais” do que conseguiu na 1.a instância – nunca pode interpor recurso de revista para o Supremo, porque ele também o não poderia fazer de um acórdão da Relação que tivesse mantido a – para ele menos favorável – decisão da 1.ª instância”. Este entendimento é seguido nas doutrinas de ABRANTES GERALDES<sup>23</sup> e PEREIRA DA SILVA<sup>24</sup>, e tem sido aplicado em vários arestos, de que aqui deixamos exemplos.

*Exemplos em que o recorrente é o réu:*

— (i) o ac. STJ 29-1-2014/Proc. 6147/09.0TVLSB.L1.S1-A (JOAO CAMILO) decidiu que “Verifica-se a dupla conforme [...] quando, estando em causa obrigações pecuniárias, o acórdão da Relação *confirma parcialmente a sentença da 1.a instância, alterando a decisão em sentido mais favorável ao recorrente*”; a não se entender assim, estar-se-ia “a criar um regime perfeitamente *incoerente e arbitrário* no acesso ao STJ, já que a prolação de uma decisão mais onerosa para a parte – a pura e simples manutenção do valor da condenação em 1.a instância – a privaria do direito de interpor revista, ao passo que uma decisão mais favorável ao próprio recorrente, expressa numa *atenuação quantitativa* do valor pecuniário da condenação correspondente ao *único pedido* formulado, lhe iria estranhamente abrir a via do recurso de revista”, justifica o ac. STJ 10-5-2012/ Proc. 645/08.0TBALB.C1.S1 (LOPES DO REGO);

— (ii) o ac. STJ 23-6-2016/Proc. 79/13.5TBCLD.C1.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO) decidiu que “tendo a 1.a instância condenado os réus no pagamento de € 101 288,79 e a Relação reduzido a condenação para € 84 330,45, ocorre dupla conforme das decisões” (STJ 23-6-2016/Proc. 79/13.5TBCLD.C1.S1 (MARIA DA GRAÇA TRIGO);

— (iii) avulsamente, vejam-se os acs. STJ 12-7-2011/Proc. 203/08.0YYPRT-A.P1.S1 (JOAO BERNARDO), STJ 30-9-2014/Proc. 2098/11.7TBPBL.C1-A.S1 (PINTO DE ALMEIDA) e STJ 12-3-2019/Proc. 43168/15.6YIPRT.P1.S1 (ANA PAULA BOULAROT).

*Exemplos em que o recorrente é o autor:*

— (i) numa “ação declarativa de condenação, em que a sentença de 1.a instância, na procedência parcial do pedido, condenou a ré a pagar a autora a indemnização global de € 6571,06, sendo € 1571,06 a título de danos patrimoniais e € 5000 a título de danos morais, se a Relação, em sede de recurso, manteve a indemnização pelos danos patrimoniais e, acolhendo integralmente a fundamentação da sentença recorrida, fixou a indemnização devida pelos danos morais de € 9000, apesar de a Relação ter alterado para mais esta última

<sup>22</sup> Dupla conforme cit., 24.

<sup>23</sup> *Recursos no novo Código de Processo Civil*, 5ª ed., 2018, 371 ss.

<sup>24</sup> *Recursos em Processo Civil: abordagem crítica à última reforma*, <http://www.stj.pt/nsrepo/cont/Coloquiios/Discursos/Intervencao-coloquioVPPS%2027%2005.pdf>.

indenização, continua a verificar-se uma situação de dupla conformidade” (ac. STJ 7-5-2014/Proc. 444/10.0TBMCD. C1.S1 (MOREIRA ALVES));  
— (ii) avulsamente, vejam-se casos semelhantes de aumento do valor da condenação em favor do autor recorrente nos acs. STJ 19-9-2012/Proc. 13/09.7GTPNF.P2.S1 (SOUSA FONTE), STJ 11-9-2014/Proc. 106/ 08.8TBPVL.G1.S1 (JOAO TRINDADE) e STJ 11-2-2015/Proc. 227/09.3TB RSD.P1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA).

III. No entanto, já LOPES DO REGO procede a uma separação das mesmas duas situações — réu favorecido e autor favorecido pelo acórdão da Relação — no ac. STJ 11-7-2013/ Proc. 105/08.0TBRSD.P1-A.S1: na segunda situação do autor beneficiado com a segunda decisão poder-se-ia, dentro de um certo quadro, *admitir revista*.

Assim, partindo do entendimento de TEIXEIRA DE SOUSA de que ocorrendo “num litígio caracterizado pela existência de um único objeto processual, uma relação de inclusão quantitativa entre o montante arbitrado na 2.ª instância e o que foi decretado na sentença proferida em 1.ª instância, de tal modo que o *valor pecuniário arbitrado pela Relação já estava, de um ponto de vista de um incontornável critério de coerência lógico-jurídica, compreendido* no que vem a ser decretado pelo acórdão de que se pretende obter revista, *tem-se por verificado o requisito da dupla conformidade das decisões*”, porém, LOPES DO REGO ressalva que, nas hipóteses de “**substancial ampliação do montante da condenação**, o acórdão da Relação contém um **segmento ou parcela inovatória**, que se não pode ter por compreendido ou incluído no valor reconhecido ao autor na sentença [...]. Revelando esta situação processual uma efetiva divergência ou dissonância das instâncias sobre um elemento (o montante da condenação) essencial para o interesse das partes — e continuando a parte que pretende recorrer para o STJ, *embora relativamente beneficiada com o teor do acórdão da Relação*, a configurar-se como parte vencida” pelo que, desde que “a sucumbência (ou seja, o diferencial entre o valor peticionado e o montante obtido no acórdão que se pretende impugnar) [seja] superior a metade da alçada da Relação, nos termos previstos no n.º 1 do art. 678.º do CPC, *nada obstará à interposição de revista normal, por não se verificar o requisito da dupla conforme*”.

Outro tanto fez o ac. STJ 30-10-2014/Proc. 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1 (SILVA GONCALVES): “tendo a Relação confirmado o montante indemnizatório atribuído pela 1.ª instância a título de danos não patrimoniais (€ 35 000), verifica-se, no que a este diz respeito, uma situação de dupla conformidade” do lado do réu, mas tendo “a 1.ª instância fixado o montante indemnizatório, devido ao autor pela perda da capacidade de ganho,

em € 23 000 e a Relação alterado para e € 26 000” já não há nesse segmento decisório dupla conforme que obste à revista do autor.

**(Continuação). B) Apreciação crítica do critério da coincidência racional, em especial da inclusão quantitativa; posição. I.** Se o critério da coincidência formal predominou nos primeiros anos de vigência da dupla conforme, pode afirmar-se que atualmente prevalece o segundo critério.

Porém, como temos consistentemente defendido<sup>25</sup>, o *critério da coincidência formal* corresponde ao querido pelo legislador, na condição de que a dupla conforme seja reduzida ao seu efetivo âmbito, considerados os restantes pressupostos recursórios e os próprios requisitos da dupla conforme. Já o critério da coincidência racional redundante, paradoxalmente, em resultados *formais* e pode levar à violação do princípio da igualdade entre as partes nos casos de sucumbência recíproca.

Procuremos justificar estas afirmações. Importa proceder a algumas delimitações quanto ao âmbito de aplicabilidade do critério da coincidência racional, para depois aferir da sua valia nesse âmbito.

**II. A.** Assim, e desde logo, deve ser notado que o que designaríamos, por conveniência, como **coincidência racional por inclusão quantitativa** apenas se justifica nas **decisões com objetos economicamente divisíveis**. *Por ex.*, em ação de condenação em quantia pecuniária ou na ação de simples apreciação sobre a propriedade de um conjunto de bens.

Já se o que se discutir for, *por ex.*, a constituição de uma servidão predial, ou a reivindicação de um único bem, aquela tese não tem cabimento, porquanto a sentença ou é de procedência ou é de improcedência<sup>26</sup>.

Depois, concorda-se, ainda, com TEIXEIRA DE SOUSA quando observa que a situação de desconformidade quantitativa favorável ao autor não é diferente da situação de desconformidade quantitativa favorável ao réu, atendendo à circunstância de o objeto

---

<sup>25</sup> Vejam-se as nossas *Notas ao Código de Processo Civil II*, 2015, 180 ss. e o nosso *Código II cit.*, 363 ss.

<sup>26</sup> No entanto, o ac. STJ 6-2- 2014/Proc. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA), citado nas primeiras linhas deste trabalho, veio estender o critério da coincidência racional justamente a esses juízos de procedência ou improcedência. Adiante procederemos à crítica dessa solução.

do recurso se aferir direta ou indiretamente pelo prejuízo ou sucumbência — assim, para a legitimidade no artigo 639.º e para a recorribilidade no artigo 629.º, n.º 1. *Por ex.*, tanto no prejuízo do réu resultante da decisão de 1.ª instância (100 000) cabe o prejuízo menor resultante do acórdão da Relação (90 000), como no prejuízo do autor resultante da decisão de 1.ª instância (90 000) cabe o prejuízo menor resultante do acórdão da Relação (65 000).

Portanto, nos seus próprios termos a inclusão quantitativa não é entre condenações, mas entre *prejuízos* que o recorrente visa obviar, e estes medem-se pela diferença entre o pedido e a decisão.

Porém cabe notar que a **comparação de ganhos e perdas entre decisões é já feita pelo legislador em sede de pressuposto da relevância económica da sucumbência**, estabelecida na segunda metade do artigo 629.º, n.º 1: é que o recurso de revista só é admissível quando o acórdão da Relação impugnado “seja desfavorável ao recorrente em valor superior a metade” da alçada da Relação, além de a própria causa dever ter valor superior a essa mesma alçada. E, por consequência, da consideração das regras gerais do artigo 629.º, n.º 1, decorre que, no âmbito dos *acórdãos em que o prejuízo não passa dos € 15 000*, a dupla conforme, a existir, terá um efeito processual que concorre com os efeitos da não satisfação das exigências desse n.º 1. Naturalmente, sempre sem embargo da importante ressalva constante do n.º 2 do mesmo artigo 629.º: se esta operar obstará *também* a uma eventual dupla conforme graças à ressalva inicial do n.º 3 do artigo 671.º<sup>27</sup>.

Mas, então, será no âmbito dos *acórdãos cujo prejuízo seja superior a € 15 000* que a dupla conforme constituirá um pressuposto com eficácia processual autónoma, que vem restringir a recorribilidade que fluiria do artigo 629.º, n.º 1. Ora, deste modo, a dupla conforme “lida” pelo critério da coincidência racional redundará numa *limitação ao requisito*

---

<sup>27</sup> Portanto, no plano do sistema resulta da articulação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 629.º com a ressalva do n.º 3 do artigo 671.º, que quanto às decisões que caíam no âmbito das várias alíneas do n.º 2 do artigo 629.º (*por ex.*, decisão que haja violado regras de competência internacional, de competência em razão da matéria ou da hierarquia, ou violado caso julgado, ou decisão proferida, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça) o requerimento de revista não pode ser indeferido por a causa não ter valor superior à alçada do tribunal da Relação de que se recorre e /ou por a decisão impugnada não ser desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse tribunal (cf. artigo 629.º, n.º 1), nem por a decisão da Relação ter confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância (cf. artigo 671.º, n.º 3).

da sucumbência, privativa do recurso de revista, mediante uma ponderação *adicional* dos ganhos e perdas do recorrente.

**II.B.** Mas, mesmo de entre os acórdãos com prejuízo superior a € 15 000, o artigo 671.º n.º 3, *a contrario*, garante o acesso ao Supremo quando a decisão é suportada numa *inovação decisiva na aplicação das normas*, ou seja, por “fundamentação essencialmente” diversa, nos termos do n.º 3 do artigo e que estudaremos adiante.

Ora, nesses casos é **irrelevante** apurar se houve ou não inclusão qualitativa: assim, se o autor viu a condenação do réu ser aumentada pela Relação, embora sem obter o integral vencimento do seu pedido, a revista será admitida se a fundamentação for essencialmente diferente, sendo irrelevante a melhoria da posição do autor,

*Exemplo:* A obtém a condenação de B em 10 000 euros (tendo pedido 50 000 euros) com fundamento em por violação culposa do princípio da boa fé contratual; na apelação interposta por A, a Relação aumenta a condenação para 15 000 euros com fundamento no incumprimento culposos dos deveres que recaem sobre o administrador, como órgão da propriedade horizontal; inexistente dupla conforme porquanto a Relação usou de fundamentação essencialmente diferente<sup>28</sup>.

Dito de outro modo, o critério da coincidência racional não pode, só por si, determinar a existência da dupla conforme: há que ler a restante exigência de não ocorrência de fundamentação essencialmente diferente. Em suma: há que satisfazer integralmente a previsão normativa do artigo 671.º, n.º 3.

Assim sendo, e tudo visto, a tese da inclusão quantitativa só ganharia razão de ser quanto aos acórdãos da Relação que beneficiaram o apelante relativamente a decisão a 1.ª instância *sem mudança essencial na fundamentação*. Obviamente.

**III.** Chegados aqui cabe notar que, no seu específico âmbito de aplicação, **a dupla conforme não se afere pela comparação de ganhos e perdas entre decisões**. Se a dupla conforme se aferisse pelo prejuízo, então, o *voto de vencido* seria irrelevante; não é assim: mesmo que a Relação repita *ipsis verbis* a decisão da 1.ª instância, se um Desembargador votar de “vencido”, não cabe dupla conforme. Mais: se a dupla conforme apenas se aferisse pelo prejuízo, então, se o prejuízo fosse igual em ambas as decisões, a *fundamentação* seria irrelevante. Não sucede assim, como vimos.

---

<sup>28</sup> Exemplo de fundamentação essencialmente diferente retirado do ac. STJ 28-5-2015/Proc. 1340/08.6TBFIG.C1.S1 (LOPES DO REGO).

Na realidade, a dupla conforme afere-se pela **comparação entre os enunciados jurídicos da decisão de 1.ª instância e do acórdão da Relação**, enquanto atos processuais que são. Em suma: há que comparar os efeitos de dois atos processuais.

Essa comparação pode ser feita tanto pela perspectiva da presença ou ausência de *efeito revogatório*, como pela perspectiva da *contraditoriedade* entre os efeitos das decisões em presença.

**III.A.** Pela perspectiva do efeito revogatório, a busca da dupla conforme consiste, simplesmente, em questionar **se um ato processual repete os efeitos jurídicos de ato processual prévio** — aquele ato processual é o acórdão da Relação; o ato processual prévio é a decisão proferida na 1.ª instância.

Se a resposta for positiva, forçoso é concluir que a segunda decisão (o acórdão da Relação) revoga a primeira, porquanto tal foi, justamente, o que apelante requereu, nos termos dos artigos 637.º, n.º 1, e 639.º, n.º 1, *in fine*. Se a resposta for negativa, forçoso é concluir que a segunda decisão (o acórdão da Relação) não revoga a primeira.

Portanto, *há conformidade decisória* se o acórdão da Relação não revoga, total ou parcialmente, a decisão da 1.ª instância. *Não há conformidade decisória* se o acórdão da Relação der provimento ao recurso, ainda que parcialmente: se “**a Relação não confirmou, tal qual**, o julgado pela 1.ª Instância, *antes o alterando/revogando*, inexistente a dupla conformidade” (STJ 9-4-2013/Proc. 433682/09. 2YIPRT.LI.S1) (SEBASTIÃO PÓVOAS)).

**III.B.** Mas, tomada a mesma afirmação pela perspectiva da contraditoriedade, apenas se pode falar em *conformidade* entre duas decisões **se o caso julgado da segunda decisão não for contraditório com o caso julgado da primeira**, nos termos do *conceito de contraditoriedade utilizado no artigo 625.º, n.º 1*. Simetricamente, *não há conformidade* entre duas decisões **se o caso julgado da segunda decisão for (total ou parcialmente) contraditório com o caso julgado da primeira**.

É que não se pode considerar como estando em dupla conforme decisões que, se fossem proferidas, em processos diferentes seriam cominadas como contraditórias entre si pelo artigo 625.º. Assim, foi decidido pelo ac. STJ 9-7-1986 (MANSO PRETO), BMJ 359, 549 que duas “decisões [que] *somente divergem quanto à medida das sanções*



concretamente decretadas [...] **não são** coincidentes ou conciliáveis, mas divergentes, inconciliáveis ou contraditórias”<sup>29</sup>.

Em suma: *há conformidade decisória se o acórdão da Relação não é contraditório, total ou parcialmente, com a decisão da 1ª instância, mesmo quanto à medida quantitativa da condenação.*

IV. Do exposto resulta que só existe conformidade decisória entre a decisão de 1ª instância e o acórdão da Relação quando **ocorra uma confirmação integral e irrestrita da primeira decisão, porquanto apenas nesta está ausente um efeito revogatório da primeira decisão e, por isso, uma contradição com a mesma.**

Trata-se de uma leitura do critério da dupla conforme que, além de corresponder à letra e ao espírito do artigo 671.º, n.º 3, tem (supomos) o mérito científico de integrar o conceito de dupla conforme na teoria geral dos efeitos das sentenças.

Mais: paradoxalmente, é com este critério da coincidência, dita, formal que se cumprem melhor os valores processuais e substantivos chamados à colação quando um litígio é objeto de duas decisões diversas: apenas quando duas decisões regulam a situação concreta das partes e os bens jurídicos respetivos (prestações, coisas) de *modo consolidado* expresso numa *confirmação integral e irrestrita* é que, como escreve NUNO PISSARRA<sup>30</sup>, se pode concluir “com razoável segurança [...] [que] o caso está bem decidido, que já não oferece dúvidas, que *é segura e certa a composição de interesses a que chegaram*”. É que nesse cenário nem o apelante pode recorrer (por causa da dupla conforme), nem o apelado pode recorrer porquanto não foi vencido pelo acórdão da Relação, faltando-lhe vencimento para os feitos do artigo 631.<sup>31</sup>

Contrariamente, se as duas decisões regulam a situação concreta de modo não consolidado, não há segurança jurídica.

Além disto, dado estarmos perante decisões com objeto economicamente divisível, sempre que o acórdão da Relação melhorar a posição do apelante, o apelado vê criado ou

---

<sup>29</sup> No mesmo sentido, o ac. RL 17-10-2013/Proc. 156/12.0T2AMD.L2-2 (TIBERIO SILVA).

<sup>30</sup> *Breves notas cit.*, 290.

<sup>31</sup> Assim, se A obtém a condenação de B em 10 000 euros (tendo pedido 50 000 euros) e na apelação, interposta por si, a Relação mantém a condenação, esta segunda decisão não admite revista, tanto por parte do A (que tem contra si a dupla conforme), como por parte do B (o qual se não recorreu da primeira condenação, não será prejudicado pelo acórdão que confirma essa mesma condenação, antes tendo “vencido” com as suas contra alegações).

aumentado o prejuízo, podendo, eventualmente, estar em condições processuais para recorrer, nos termos dos artigos 629.º, n.º 1, e 631.º. Ora, a aplicarmos a tese da coincidência racional enquanto a parte que apelara já não pode interpor revista (por causa da dupla forma), já a parte apelada não fica tolhida por essa dupla conforme.

*Exemplo:* não há dupla conforme no recurso de revista em que o autor pede “a alteração da indemnização por danos não patrimoniais para o valor de € 75 000 peticionado, quando a mesma foi fixada em 1.ª instância em € 45 000 e na Relação em € 30 000”, pois que a “hipótese da dupla conforme será a inversa, ou seja, quando a sentença tem para o autor um conteúdo mais favorável do que aquela de que ele não poderia recorrer” (STJ 11-2-2015/Proc. 227/09.3TBRSD.P1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA); identicamente, STJ 5-7-2012/Proc. 696/03.1PAVCD.P1.S1 (SANTOS CARVALHO) e STJ 5-3-2015/Proc. 46/09.3TBSLV.E1.S1 (PIRES DA ROSA).

É certo que uma tal assimetria recursória já está prevista na lei em razão do valor desigual que a sucumbência apresente numa dada causa (cf. artigo 629.º, n.º 1), mas aqui estamos a dizer que tendo ambas as partes valor suficiente de prejuízo, só uma pode recorrer. A outra (o apelante “favorecido!”) poderá, quando muito, recorrer por recurso subordinado, ao abrigo do n.º 5 do artigo 633.º, por analogia<sup>32</sup>, **ergo dependente da vontade alheia.**

Por conseguinte, a tese dominante, ao admitir que apenas o apelado prejudicado possa, em regra, interpor revista, não evita um recurso para o Supremo (caindo por terra a propalada “racionalização” do acesso ao Supremo), e fá-lo à custa de uma restrição ao princípio da igualdade. É que, como bem lembra, o ac. STJ 5-7-2012/Proc. 696/03.1PAVCD.P1.S1 (SANTOS CARVALHO) “a decisão da Relação que confirma parcialmente a da 1.ª instância, pode ser *irrecorrível para a parte que foi beneficiada* (o demandante que obteve mais do que o fixado na 1.ª instância, ou o demandado que foi condenado em menos), mas pode ser *recorrível para a outra parte que foi prejudicada*”.

V. A ser assim, perante a instabilidade decisória e a sucumbência recíproca, com tratamento desigual no acesso ao Supremo, é melhor que **ambas as partes** possam recorrer, em pé de igualdade, nos casos em que, com o acórdão da Relação gera sucumbência recíproca superior a € 15 000, valor exigido pelo artigo 629.º, n.º 1.

<sup>32</sup> Veja-se o nosso *Código II cit.*, 253-255.

Por isto, e em conclusão, não cabe nem na letra, nem no espírito do n.º 3 do artigo 671.º que situações de inclusão quantitativa entre duas decisões gerem dupla conforme. Há que dar prevalência à necessidade de justiça e de tutela jurisdicional efetiva. Essa prevalência está assegurada pelo critério da **coincidência formal**, a que aderimos: *a conformidade existe se o ato processual “acórdão da Relação” repete integralmente os efeitos jurídicos do ato processual prévio “decisão proferida na 1.ª instância”*<sup>33</sup>.

**(Continuação). C) Continuação: rejeição da conformidade por inclusão qualitativa, em especial. I.** Afastámos a tese da coincidência racional por inclusão *quantitativa*, tendo notado que, ademais, ela apenas se entenderia em decisões com objetos processuais economicamente divisíveis. Mas, por maioria de razão, tampouco poderíamos preconizar que para as decisões com objetos processuais economicamente indivisíveis aquela tese da coincidência racional fosse sujeita a uma “extensão” ou “adaptação” para uma inclusão *qualitativa*. Para melhor entendimento, figurem-se os exemplos seguintes:

— o autor pediu a condenação do réu em 100 000 e o tribunal de 1.ª instância decidiu a absolvição total no pedido; a Relação vem, em apelação interposta pelo

<sup>33</sup> Mas, suponha-se que se adotava o critério racional: poderia o intérprete sustentar que há estabilidade decisória e segurança jurídica quando a diferença entre valores das decisões em comparação for significativa? Por exemplo, pode ser negada revista ao réu do acórdão da Relação que o condenou a pagar 40 000, tendo sido condenado a pagar 100 000 na primeira instância? A tese da inclusão quantitativa daria uma resposta negativa: sendo o apelado favorecido, o sentido da solução é sempre o mesmo, independentemente de qualquer consideração dos valores envolvidos no caso concreto.

Por nosso lado, pensamos que sempre se deveria apelar para a *materialidade subjacente*, nos seguintes termos: *não haveria dupla conforme*, ao menos nas hipóteses de “*substancial ampliação do montante da condenação*” (STJ 11-7-2013/Proc. 105/08.0TBRSD.P1-A.S1 (LOPES DO REGO)) ou, simetricamente, de *substancial redução do montante da condenação*. Estas surgiriam sempre que o acórdão da Relação contivesse “um *segmento ou parcela inovatória*, que se não pode ter por compreendido ou incluído no valor reconhecido ao autor na sentença” ou no valor de que foi absolvido o réu na sentença, respetivamente (STJ 11-7-2013/Proc. 105/08.0TBRSD.P1-A.S1 (LOPES DO REGO)). Nas palavras de PIRES DA ROSA “[q]uando os montantes de quantificação da indemnização *se afastam de uma maneira tão violenta*, quanto a que ocorre nos autos (€ 7000, na 1.ª instância, e € 15 000, na Relação), não se pode afirmar uma coincidência do juízo normativo” (STJ 11-9-2014/Proc. 3281/10.8TBLL.E1.S1). Seguramente que, nessas eventualidades, não se poderia afirmar que apesar da efetiva divergência ou dissonância quantitativa das instâncias a segunda decisão concordaria *essencialmente* com a primeira: pelo contrário, as instâncias envolvidas não estariam de acordo, abrindo cada uma a porta a **casos julgados virtuais de âmbito desigual**. Algum juízo inovador haveria de ter justificado uma tão significativa diferença, não existindo “coincidência de juízo normativo e valorativo”, nas palavras do mesmo ac. STJ 11-9-2014/Proc. 3281/10.8TBLL.E1.S1 (PIRES DA ROSA).

autor, absolver o réu da instância em resultado do conhecimento oficioso pelo tribunal superior do vício da ilegitimidade;

— o autor pediu a condenação do réu em 100 000 e o tribunal decidiu pela absolvição do pedido, vindo depois a Relação, em sede de apelação do autor, a condenar o réu parcialmente no pedido;

— o réu alega que o contrato sofre da exceção perentória da nulidade (o que fora julgado improcedente pela 1.ª instância) e a Relação julga como padecendo de ineficácia.

Há dupla conforme nestes cenários?

Para responder fixemo-nos no primeiro e no segundo exemplos, em especial.

Para o primeiro exemplo, um entendimento que pugne por uma *inclusão qualitativa* dirá que a absolvição da instância é mais favorável ao autor, pois se uma decisão de absolvição do pedido tem a autoridade do caso julgado em qualquer outra causa, já uma decisão de absolvição da instância tem valor apenas naquele processo (e como tal, também, não viola a proibição de *reformatio in peius* do artigo 635.º, n.º 5). E também na segunda situação a condenação em parte do pedido é mais favorável que a absolvição no pedido.

Por isso, se o autor não se conformar com o acórdão de absolvição da instância ou com o acórdão de condenação em parte do pedido, respetivamente, ser-lhe-ia oposta revista com fundamento no artigo 671.º, n.º 3.

Justamente, uma situação do tipo do segundo exemplo foi objeto do já referido ac. STJ 6-2-2014/Proc. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA) o qual decidiu: o “facto de a decisão de 1.ª instância ser absolutória e a da Relação ser condenatória, não impede que ocorra a dupla conforme, impedindo o autor de interpor recurso de revista, na medida em que, do conjunto das duas decisões, se retire o *máximo* que lhe pode ser arbitrado”.

II. O nosso entendimento é o de que *não ocorre dupla conforme* em cenários de pretensa inclusão qualitativa entre os efeitos das decisões *a quo e ad quem*. Cabe, pois, revista.

Efetivamente, fazendo uso das conclusões anteriores pode dizer-se que nessas eventualidades o ato processual “acórdão da Relação” não repete os efeitos jurídicos do ato

processual prévio “decisão proferida na 1.a instância”, mas, sim, **revoga esta decisão com a qual é contraditória.**

Mais: a letra do artigo 671.º, n.º 3, ao exigir que o acórdão da Relação “confirme” a decisão *a quo* implica, para a ocorrência de dupla conforme, uma **identidade mínima na qualidade dos efeitos dos casos julgados de ambas as decisões.** Não é, manifestamente, o que sucede num caso e no outro pois as duas decisões **são radicalmente diferentes na qualidade dos seus efeitos**, processuais e/ou materiais.

Assim, no primeiro exemplo a sentença *a quo* não condena o réu, tendo os efeitos de caso julgado negativo, enquanto a decisão da Relação também não condena o réu, mas tem os efeitos do caso julgado formal (cf. artigo 620.º). Já no segundo exemplo a decisão *a quo* não tem efeitos sobre os direitos materiais das partes e faz caso julgado formal (cf. artigo 619.º), enquanto o acórdão da Relação tem efeitos sobre os direitos materiais do recorrente e faz caso julgado material.

Em ambos os cenários, a segunda decisão veio revogar *completamente* a primeira decisão e não se alcançou uma regulação consolidada da situação concreta das partes e dos bens jurídicos respetivos. O vencido mantém interesse processual e no plano objetivo o sistema pede uma aplicação uniforme do direito, dada a instabilidade decisória.

Uma interpretação que pugne, ainda assim, pela existência de dupla conforme de tipo inclusivo qualitativo com base em juízos de avaliação do que possa ser uma melhoria da posição do recorrente, além de redundar numa comparação “escorregadia” de dois efeitos decisórios com natureza diversa<sup>34</sup>, *não tem “um mínimo de correspondência verbal” com a letra da lei*, como exigido pelo artigo 9.º, n.º 2, do Código Civil. Como se pode afirmar que há uma concordância decisória entre duas decisões judiciais opostas (ou quase) no seu sentido?

III. Em consequência, e como iniciámos o presente estudo, não acompanhamos interpretações do artigo 671.º, n.º 3, que admitam coincidência racional por inclusão

---

<sup>34</sup> Como exemplo de quão “escorregadios” podem ser os juízos de inclusão qualitativa suponha-se que a 1ª instância absolvera o réu da instância, vindo depois a Relação, em sede de apelação do autor, a condenar o réu parcialmente no pedido. Aparentemente o autor ficou melhor, pois foi procedente parte do seu pedido. Mas será mesmo assim? É que a existir dupla conforme, o autor fica “preso” à condenação limitada, enquanto sempre se poderia dizer que com a primeira decisão o autor podia aspirar a instaurar um novo processo. Neste sentido, a segunda decisão, paradoxalmente, teria deixado o autor pior em termos de acionabilidade dos seus direitos.

*qualitativa* entre decisões, como foi o que sucedeu no referido ac. STJ 6-2-2014/Proc. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA). Trata-se de um exemplo de “jurisprudência dos conceitos”, em que a partir de uma tese teórica (a inclusão quantitativa entre prejuízos de duas decisões sucessivas) que poderá, porventura, resolver situações-limite, se constrói toda uma interpretação ab-rogatória da lei.

Mais: uma decisão tão diferente seguramente que apresenta um **enquadramento jurídico essencialmente diverso**. Pense-se: os fundamentos de uma absolvição do pedido são muito diferentes dos fundamentos de absolvição da instância; os fundamentos da nulidade são diferentes dos fundamentos de ineficácia. Ou os fundamentos da absolvição do pedido, são essencialmente diferentes dos fundamentos da condenação no pedido: neste sentido, o ac. STJ 18-6-2014/Proc. 291/11.1TVLSB.L1.S1 (BETTENCOURT DE FARIA) decidiu que “[e]mbora para «efeitos práticos» possa existir dupla conforme, entre uma absolvição total e uma condenação parcial, na medida em que há uma zona de coincidência entre as decisões, face a nova lei, não ocorre essa dupla conforme, uma vez que os fundamentos de uma e outra decisão não possam ser considerados essencialmente idênticos”.

Portanto, também por aqui faleceria um dos requisitos objetivos da dupla conforme: o acórdão da Relação não ter “fundamentação essencialmente diferente” (artigo 671.º, n.º 3). Relembre-se, pois, o que já concluímos: o critério da coincidência racional — ou, mesmo, o critério da coincidência formal — não pode, só por si, determinar a existência da dupla conforme; há que satisfazer integralmente a respetiva previsão normativa.

IV. Em conclusão: não se podem deduzir efeitos de dupla conforme com base em situações de *inclusão qualitativa* entre as duas decisões. Além de ser discutível um tal nexos de inclusão, há, na realidade, duas decisões absolutamente contraditórias, o que, acarreta, ainda, uma fundamentação essencialmente diversa entre as decisões de 1.ª instância e da Relação.

Na verdade, este tipo de relação de inclusão qualitativa entre decisões *a quo* e *ad quem* pode justificar-se, sim, no campo da proibição de *reformatio in pejus*, do artigo 635.º n.º 5, para proteger o recorrente<sup>35</sup>; não para limitar o seu acesso a um tribunal de recurso.

**2. Conformidade essencial de fundamentação. 2.1. Fundamentação de direito. I.** A lei aponta, ainda, um segundo requisito objetivo para a dupla conforme: que o “acórdão da Relação [...] confirme [...] *sem fundamentação essencialmente diferente*, a decisão proferida na 1.ª instância”.

Note-se que legislador anterior à Reforma de 2013 optara em sentido contrário: apenas a parte dispositiva contava para a dupla conforme e, não, os seus fundamentos. A *variação* de fundamentação não teria eficácia processual, pois seria “*admitida revista do acórdão da Relação que confirme (...) ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.a instância*”. Portanto, a coincidência unânime do sucessivamente julgado pela 1.ª Instância e pela Relação podia, ou não, ser quanto à fundamentação (STJ 4-5-2010/Proc. 2825/08. OTJLSB.L1.S1 (SEBASTIÃO PÓVOAS)): o que seria decisivo seria a coincidência apenas quanto à parte dispositiva.

Mas, justamente, o legislador da Reforma de 2013 preocupou-se em aferir da identidade entre as *decisões* e não apenas entre os *segmentos dispositivos* dessas decisões. Mas até onde? Que fundamentos devem ser considerados para efeitos de identidade entre decisões?

**II.** Desde logo releva a **fundamentação de direito** porque dela pode o Supremo conhecer, nos termos dos artigos 674.º, nºs 1 e 2, e 682.º, n.º 1.

Ora, passando ao lado das situações em que há dupla conforme porque os fundamentos de direito se mantêm integralmente os mesmos, busque-se o sentido do conceito indeterminado de fundamentação “*essencialmente diferente*”.

A *fundamentação essencialmente diferente* daquela da 1.ª instância é a que **tem consequências necessárias nos efeitos qualitativos ou quantitativos da parte dispositiva**. Portanto, tal como no direito anterior, a *desconformidade de fundamentos*

---

<sup>35</sup> Sobre a função e o casuísmo da *reformatio in pejus* vejam-se o nosso estudo “As proibições de *reformationes in melius* e *in peius*: sentido e limites. Algumas questões”, in *As recentes reformas na acção executiva e nos recursos* (coord. RUI PINTO), 2010, 111-142, e o nosso *Código II cit.*, 267-268.

*não tem valia em si mesma, mas enquanto causa lógico-jurídica de desconformidade do respetivo segmento dispositivo.*

**III. Em concreto, se os fundamentos de direito mudam, mas, apesar disso, não muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão** há dupla conforme: há fundamentação diferente, mas não é essencialmente diferente.

Isso sucede quando a alteração nos fundamentos *não foi central* na construção do silogismo judicial que conduziu à parte dispositiva da decisão: as *mudanças de fundamentação não consubstanciam “divergências das instâncias relativamente a questões essenciais”* porquanto são apenas uma “nuance na argumentação jurídica” (STJ 19-2-2015/Proc. 302913/11.6YIPRT.E1.S1 (LOPES DO REGO) ou, quando muito, apresentam “natureza meramente complementar ou secundária” de tal modo que não têm “carácter decisivo para o julgamento do caso” (STJ 20-11-2014/ 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1 (ABRANTES GERALDES)), sendo “discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não revelam um enquadramento jurídico alternativo” (STJ 28-4-2014/Proc. 473/10.3TBVRL.P1-A.S1 – Reclamação (ABRANTES GERALDES)). Menos ainda constitui uma alteração essencial uma “qualquer divergência, por mais insignificante e por mais irrelevante que seja, entre a decisão do tribunal de 1.ª instância e a decisão do tribunal de recurso” (STJ 18-6-2015/Proc. 623/10.T3SNT.L1.S1 (HELENA MONIZ))<sup>36</sup>.

*Exemplos de alteração não essencial da fundamentação:*

- (i) numa “ação de responsabilidade civil por incumprimento contratual em que a ré foi absolvida do pedido em ambas as instâncias, na 1.ª instância porque se considerou que [...] afastou a presunção [legal] de culpa sobre si incidente [...], e na 2.ª instância porque se considerou que a ré não incumpriu o contrato ou cumpriu defeituosamente as obrigações que assumiu [...], ambas as resoluções comportam enquadramento no mesmo regime substantivo, sendo desnecessária a admissibilidade de um terceiro grau de jurisdição” (STJ 18-9-2014/Proc. 630/11.5TBCBR.C1.S1 (ANTONIO DA SILVA GONCALVES));
- (ii) se foi “julgada procedente a oposição a execução com fundamento na falta de exigibilidade da obrigação” e “na substância, a Relação também confirmou a ausência dessa condição” há dupla conforme (STJ 20-11-2014/ 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1 (ABRANTES GERALDES));
- (iii) existindo “coincidência em ambas as decisões a respeito da qualificação atribuída pela Autora ao contrato no qual alicerçou a sua pretensão, uma divergência relativamente a uma questão prejudicada por aquela resposta não impede a verificação de dupla conforme” (STJ 28-4-2014/ Proc. 473/10.3TBVRL.P1-A.S1 – Reclamação (ABRANTES GERALDES));

<sup>36</sup> Ver, aplicando a mesma doutrina, STJ 1-4-2014/Proc. 2024/11.3TVLSB.L1.S1 (MARIA CLARA SOTROMAYOR) (diferenças “meramente de estilo”).



- (iv) tendo “ambas as instâncias tomado idêntica posição quanto à existência da prescrição, com a consequente extinção do direito da autora, não é o facto de 1.ª instância não ter tomado expressa posição sobre a alegada suspensão da prescrição, que afinal não ocorreu, que pode, só por isso, haver em ambas as decisões fundamentação essencialmente diferente” (STJ 20-4-2015/Proc. 1583/08.2TCSNT.L1.S1 (SERRA BAPTISTA); ver, ainda em termos próximos, STJ 11-12-2014/Proc. 2863/11.5TBADM.P1.S1 (GRANJA DA FONSECA)), ou, ainda, tendo “as instâncias decidido, do mesmo modo, que a ré não estava obrigada a repor cada uma das frações autónomas no estado em que se encontrava por as obras nelas realizadas terem sido autorizadas pela autora no âmbito da única manifestação contratual de vontade, não se prefigura como essencial a discussão sobre a qualificação jurídica do contrato para determinar se, pela Relação, foi empregue fundamentação essencialmente diferente” (STJ 4-12-2014/ Proc. 282/03.6TBVRM.G1.S1 (PIRES DA ROSA));
- (v) não há alteração essencial de fundamentos se o julgamento da Relação se moveu “dentro do mesmo quadro jurídico em que se moveu a sentença de 1.ª instância para alcançar, no que toca aos pedidos contidos na petição inicial, um resultado idêntico aquele que se obtivera na 1.ª instância e limitando-se a *rejeitar* uma das vias ali seguidas” (STJ 8-1-2015/Proc. 129/11.0TCGMR.G1.S1 (JOAO TRINDADE) ou se a Relação desconsiderou um argumento que a primeira instância utilizara (STJ 10-11-2016/Proc. 194/03.3TMPRT-A.P1-A.S1 (SILVA GONCALVES));
- (vi) inversamente, também não sucede alteração essencial da fundamentação “quando se *adita* um fundamento jurídico que não fora atendido ou admitido” (STJ 21-10-2014/262/09.8TBFND.C1.S1 (HELDER ROQUE)) ou a Relação “se limita a chamar à colação fundamentos *mais «alargados»*, sem configurar um percurso jurídico diverso, nem fazer uma qualificação jurídica distinta da anterior” (STJ 13-11-2014/Proc. 165/09.6TVPRT.P1.S1 (TAVARES DE PAIVA)), o mesmo é dizer, o acórdão da Relação limitou-se “a um reforço, aprofundamento ou densificação da fundamentação utilizada na sentença, de modo algum lançando mão de uma motivação substancialmente diferente ou de um *iter* ou enquadramento jurídico não previsto” (STJ 12-4-2018/Proc. 1563/11.0TVLSB.L1.S2-A.S1 (HÉLDER ALMEIDA));
- (vii) identicamente, não sucede alteração essencial da fundamentação quando a Relação “enveredou pela fundamentação a que a 1.ª instância subsidiariamente também recorreu” (STJ 8-1-2015/346/11.2TBCBR.C2-A. S1 (JOAO BERNARDO)).

Pelo contrário, **se os fundamentos de direito mudam e, por isso, muda a qualidade ou extensão do efeito material da decisão**, em bom rigor há uma nova decisão, mesmo que esta se mantenha *formalmente* ou *aparentemente* idêntica. Nessa circunstância, o **novo fundamento teve “caráter decisivo”** para o julgamento da Relação: assim, os acs. STJ 20-11-2014/Proc. 3479/10.9TBGDM-B.P1.S1 (ABRANTES GERALDES) e STJ 20-4-2015/Proc. 1583/08.2TCSNT.L1.S1 (SERRA BAPTISTA). Ter “caráter decisivo” significa que a alteração nos fundamentos *foi central* ou “*nuclear*” (STJ 15-4-2015/Proc. 849/09.9TJVNF.P1.S1 (TOMÉ GOMES)) na construção do silogismo judicial que conduziu a parte dispositiva da decisão.

No mesmo sentido, escreve LOPES DO REGO, enquanto relator, tanto do ac. STJ 19-2-2015/Proc. 302913/11.6YIPRT. E1.S1, como do ac. STJ 28-5-2015/Proc. 1340/08.6TBFIG.C1.S1, que as mudanças essenciais de fundamentação consubstanciam um

“enquadramento jurídico perfeitamente diverso e radicalmente diferenciado daquele em que assentara a sentença proferida em 1.ª instância”, de tal modo que “a solução jurídica do pleito prevalecente na Relação” assenta “de modo radicalmente ou profundamente inovatório, em normas, interpretações normativas ou institutos jurídicos perfeitamente diversos e autónomos dos que haviam justificado e fundamentado a decisão proferida na sentença apelada”. Enfim, “[e]xigem-se *divergências marcantes, importantes ou significativas* entre essas decisões judiciais, em termos de *qualificação* ou de *enquadramento jurídico*, no tocante a aspetos que não sejam acessórios ou secundários para a discussão ou julgamento da causa” (STJ 18-6-2015/Proc. 623/10.T3SNT. L1.S1 (HELENA MONIZ))<sup>37</sup>.

*Exemplos de desconformidade essencial entre fundamentações de direito:*

- (i) mudança pela Relação da qualificação da dívida em que o réu é condenado, *v. g.*, de parciária para solidaria;
- (ii) qualificação pela Relação do contrato firmado como de compra e venda e não como de locação como fizeram as instâncias;
- (iii) a Relação condena o réu no pagamento da mesma quantia, mas por enriquecimento sem causa e não a título de indemnização;
- (iv) a Relação condena o réu com fundamento no incumprimento culposos dos deveres que recaem sobre o administrador, como órgão da propriedade horizontal, quando viera condenado na sentença apelada por violação culposa do princípio da boa fé contratual (ac. STJ 28-5-2015/Proc. 1340/08.6TBFIG.C1.S1 (LOPES DO REGO)).

Nesta casuística ocorre uma “diferença radical de fundamentação jurídica” pelo que se justifica “a reapreciação do caso pelo STJ, de modo a ficar esclarecido qual dos enquadramentos normativos em confronto, estruturalmente diversificados, deveria, afinal, prevalecer como base da solução definitiva do litígio” (STJ 18-9-2014/Proc. 630/11.5TBCBR.C1.S1 (ANTONIO DA SILVA GONCALVES)).

IV. Em conclusão: há desconformidade essencial de fundamentos quando a alteração de fundamentos pela Relação **muda o título jurídico material**

<sup>37</sup> Ver, ainda, STJ 13-11-2014/Proc. 371/10.0TBOFR.C1.S1 (FERNANDA ISABEL PEREIRA) (“Se o núcleo jurídico fundamentador do acórdão da Relação, que conforma a decisão de 1.ª instância, for diferente daquele que foi por esta aplicado, não se verificará a dupla conforme obstativa da admissibilidade de recurso de revista”) e STJ 19-2-2015/Proc. 1397/10.0TBPVZ.P1.S1 (PIRES DA ROSA) (“É necessário, para o efeito, uma modificação qualificada, essencial, da fundamentação jurídica que aos olhos das partes exiba a ideia de que *as águas em que cada instância navegou* são tão diferentes, que só mesmo as decisões são coincidentes”).

**consubstanciado na sentença.** Veja-se, adotando esta conclusão, o ac. STJ 25-2-2015/Proc. 444/08.0GE GDM.P1.S1 (HELENA MONIZ).

**2.2. Fundamentação de facto. I.** Já a **fundamentação de facto** não pode, em regra, ser considerada para efeitos de dupla conforme visto o Supremo não conhecer de questões de facto, como decorre da primeira parte do n.º 3 do artigo 674.º e da primeira parte do n.º 2 do artigo 682.º. Como princípio, vale, pois, o de que a “desconformidade entre as decisões tem de circunscrever-se à matéria de direito — razão pela qual a divergência no julgamento da matéria de facto não implica, *a se*, a discrepância decisória geradora da admissibilidade da revista — integrada na competência decisória do STJ” (STJ 8-2-2018/Proc. 2639/13.5TBVCT.G1.S1 (ANTÓNIO JOAQUIM PISSARRA)).

Nem sempre é assim, porém.

É que, como sabemos, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma competência residual para alterar a decisão quanto à matéria de facto, como resulta da conjugação dos artigos 674.º, n.º 3, segunda parte, 682.º, n.ºs 2 e 3 (*a contrario*): o Supremo pode conhecer de ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova. Pode conhecer de forma restrita é certo, por causa do disposto no n.º 4 do artigo 662.º, mas pode.

Ora, nesse âmbito uma modificação da decisão em matéria de facto poderá ditar a inexistência de dupla conforme verificadas *duas condições*.

II. A primeira condição é, justamente, **a modificação operada pela Relação poder ser sindicada pelo Supremo Tribunal de Justiça** por o vício invocado caber no âmbito dos referidos artigos 674.º, n.º 3, segunda parte, e 682.º n.ºs 2 e 3. Apenas, e só, nesse âmbito podem atuar os poderes de verificação de conformidade: pode interpor-se revista do acórdão da Relação, impugnando a respetiva decisão em matéria de facto, *por violação de direito probatório material*.

A segunda condição é a de, **atuando com essa violação do direito probatório material**, a Relação ter produzido uma “**fundamentação essencialmente diferente**” de *facto*, eventualmente (mas não necessariamente) com alteração da própria decisão. Portanto, há que cumprir o requisito da essencialidade da alteração da fundamentação, do artigo 673.º, n.º 3.

Exemplo de fundamentação de facto essencialmente diferente é a alteração pela Relação das **conclusões probatórias** — *i.e.*, quanto aos danos dados como provados —, feita com violação daquelas normas de direito probatório, e que tenha reflexos diretos na decisão, *v. g.*, na fixação de uma indemnização: é que essa alteração “não se traduz em mero “diferente fundamento” da decisão sobre a indemnização, mas antes em modificação dos próprios pressupostos da obrigação de indemnizar quando referida aos danos não patrimoniais” segundo o ac. STJ 19-9-2012/ Proc. 13/09.7GTPNF.P2.S1 (SOUSA FONTE)).

Pelo contrário, sempre que assim não suceda, é forçoso concluir, em linha com os acs. STJ 3-5-2018/Proc. 1345/13.5TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA) e STJ 5-9-2018/Proc. 311/13.5TTEVR.E2.S1 (ANTÓNIO LEONES DANTAS)), que a modificação da decisão não teve influência no sentido da decisão recorrida ou a sua fundamentação, pelo que há dupla conforme.

*Exemplo:* se a Relação modificou um ponto da matéria de facto que foi “absolutamente irrelevante para as decisões das duas instâncias (não tendo qualquer delas alicerçado ou apoiado nele, nem expressa nem implicitamente, a respetiva fundamentação e sendo a mesma a fundamentação jurídica das duas decisões)” há dupla conforme (STJ 2-4-2019/Proc. 5293/15.6T8VNG.P1.S1 (CATARINA SERRA)).

Em qualquer caso, e diversamente do que sucede com as conclusões probatórias, a desconformidade da **motivação (avaliação) da prova não releva para a aferição da dupla conforme**. É que a motivação, *i. e.*, a análise crítica da prova (cf. artigo 607.º, n.º 4.) consubstancia apenas um juízo de economia interna dos fundamentos de facto, sem expressão na parte dispositiva. *Por ex.*, é irrelevante o facto X ter sido julgado como provado pela testemunha A, e não, pela testemunha B.

Isto sucede porque o que dita a decisão são as *conclusões* de facto e de direito e não a sua *motivação* (a “fundamentação da fundamentação”, se quisermos).

**III.** Coisa diversa é a parte interpor revista do acórdão da Relação que, confirmando a decisão e os fundamentos da 1.ª instância, violou **normas de direito adjetivo**. É duvidosa a admissibilidade e o regime de uma revista com esses fundamentos.

Sem prejuízo de melhor estudo, supomos que importa distinguir.

**III. A.** Se a Relação se **recusou** (alegadamente, mal) a reapreciar a matéria de facto — seja por o recorrente não cumprir o disposto no artigo 640.º, seja por omissão de pronúncia decorrente do não cumprimento dos deveres imposto pelo artigo 662.º (cf.

artigo 615.º, n.º 1, al. d), *ex vi* artigo 666.º) — pensamos que a dupla conforme não pode ser afastada pelo surgimento desses vícios processuais na Relação, salvo o devido respeito por jurisprudência contrária<sup>38</sup>. É que, mesmo que se aceitasse a jurisprudência que defende que tal não uso do artigo 662.º pode ser sindicado pelo Supremo, em conjugação com o artigo 674.º, n.º 1, al. b)<sup>39</sup>, porém o seu *regime de impugnação* parece ser o de uma decisão *nova*, sem ligação à decisão de 1.ª instância, pelo que apenas pode ser objeto de revista acessória, no quadro limitado do artigo 673.º, *i. e.*, se for admissível revista sobre a parte do acórdão da Relação que se pronunciou sobre a sentença da 1.ª instância. Se não couber esta – o que é o que sucede, havendo dupla conforme – apenas caberá reclamação da (possível) omissão de pronúncia para a própria conferência, por força dos artigos 615.º, n.º 4, *a contrario*<sup>40</sup>.

Já se a Relação **reapreciou a matéria de facto** e *não incorreu num vício previsto no artigo 674.º, n.º 3, segunda parte*, então, mesmo que se admita que o “mero” mau uso do artigo 662.º, conjugado com o artigo 674.º, n.º 1, al. b), possa ser objeto de censura pelo Supremo<sup>41</sup>, impõe-se que desse mau uso decorra uma alteração essencial da fundamentação de facto. Se assim não suceder, cabe, na melhor das hipóteses, reclamação, nos termos do artigo 615.º, n.º 4, desde que aquele mau uso configure (também) uma das nulidades do artigo 615.º, n.º 1 (*por ex.*, a de falta de fundamentação).

**III. B.** Portanto, a rejeição de reapreciação da matéria de facto ou o seu mau uso, *em si mesmos*, não constituem uma fundamentação essencialmente diferente, nem, tampouco, uma causa necessária de fundamentação essencialmente diferente. Mister é

<sup>38</sup> Assim, foi decidido pelo ac. STJ 28-1-2016/ Proc. 802/13.8TTVNF.P1.G1-A.S1 (ANA LUISA GERALDES) que não há dupla conforme “nos casos em que é imputado ao Acórdão da Relação a violação de normas de direito adjetivo no que concerne a apreciação da impugnação da decisão da matéria de facto proferida pela 1.a instância, nomeadamente as previstas nos arts. 640.o e 662.o, ambos do NCP. Efetivamente, em tais circunstâncias, ainda que simultaneamente a Relação tenha confirmado a decisão recorrida no que respeita a matéria de direito, não se verifica uma situação de dupla conformidade no que concerne ao modo como foi reapreciada a matéria de facto”.

<sup>39</sup> Veja-se o nosso *Código II* cit., 340-341; contra o ac. STJ 3-5-2018/Proc. 1345/13.5TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA) e a ampla jurisprudência nele referida.

<sup>40</sup> Tal é a doutrina, que seguimos, do ac. STJ 3-5-2018 / Proc. 1345/13.5TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA)); diversamente, apreciando a matéria da omissão de pronúncia (embora, sem dar razão ao recorrente) foram o ac. STJ 19/2/2015/Proc. 405/09.1TMCBR.C1.S1 (MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA), objeto de comentário por TEIXEIRA DE SOUSA, *Dupla conforme e vícios na formação do acórdão da Relação*, publicado a 1/4/2015 no Blog do IPPC (<https://blogippc.blogspot.com/2015/04/dupla-conforme-e-vicios-na-formacao-do.html>), e o ac. STJ 28-1-2016/ Proc. 802/13.8TTVNF.P1.G1-A.S1 (ANA LUISA GERALDES), já referido.

<sup>41</sup> Veja-se o nosso *Código II* cit., 341.

que tendo decidido em matéria de facto, a Relação tivesse trazido uma modificação com *influência no sentido da decisão recorrida ou na sua fundamentação*<sup>42</sup>.

De outro modo, não se logra afastar a dupla conforme, sobrando, sendo o caso, a impugnação reclamatória do artigo 615.º, n.º 4.

**§ 4.º. Algumas reflexões finais. I.** Produzidos os resultados anteriores, estamos em condições de terminar este estudo com algumas reflexões sobre a dupla conforme enquanto pressuposto processual negativo do recurso de revista.

A primeira reflexão assume a forma de uma pergunta: a que requerente de revista se destina o n.º 3 do artigo 671.º? Na ausência de distinção na lei, a nossa resposta é a seguinte: a dupla conforme destina-se a qualquer requerente de revista, seja ele apelante ou apelado. A lei não admite a revista a ambos; a *dupla conforme quando nasce é para ambos*.

Porém, a *relevância concreta* da dupla conforme depende da presença dos restantes pressupostos recursórios, como sejam a legitimidade para interpor revista, resultante do artigo 631.º, ou o valor da alçada e da sucumbência, previsto no artigo 629.º, n.º 1.

E, daí, a segunda pergunta: como se articulam os efeitos da dupla conforme com a presença ou ausência dos restantes pressupostos recursórios?

Vejamos.

**II.** Nos casos de *decaimento simples*<sup>43</sup>, se a Relação não revogar a sentença de que a parte (autor ou réu) apelou, esta tem legitimidade para a revista, mas ser-lhe-á oposta a dupla conforme. Por seu lado, à contraparte apelada (réu ou autor, respetivamente) faltará legitimidade para a revista.

*Exemplo:* A obtém a condenação de B em 10 000 euros (tendo pedido 50 000 euros); na apelação interposta por A, o acórdão da Relação mantém a condenação. A, vencido pelo acórdão, tem legitimidade para a revista, mas, contra si, tem a dupla conforme; por seu lado, B não tem legitimidade para a revista, em face do artigo 631.º, n.º 1.

---

<sup>42</sup> Neste sentido, o referido ac. STJ 3-5-2018/Proc. 1345/13.5TVLSB.L1.S1 (SALAZAR CASANOVA).

<sup>43</sup> Ou seja, quando há apenas um vencido para os efeitos do artigo 631.º, n.º 1. Sobre as várias categorias de decaimento ou sucumbência vejam-se os nossos *O recurso cit.*, 207-208 e *Código II cit.*, 248 e 258.

Ora, quando concorram a falta de legitimidade recursória e dupla conforme, deverá esta ser apreciada? O recorrente ilegítimo, tem contra si, *também*, a dupla conforme?

Recorde-se que, por força da conjugação dos artigos 608.º, n.º 1, e 641.º (para o Desembargador *a quo*), 652.º, n.º 1, al. b) (para o Conselheiro relator), 663.º, n.º 2, e 679.º (para a conferência), antes de conhecer do mérito do recurso, o julgador deverá conhecer dos pressupostos da revista, sob pena de omissão de pronúncia (cf. artigo 615.º, n.º 1, al. d)). Esses pressupostos constituem questões processuais que podem determinar a rejeição do recurso de revista, e, embora a sua apreciação seja feita segundo a *ordem imposta pela sua precedência lógica*, ela não poderá deixar de ter por objeto (mesmo se genericamente) todos esses mesmos pressupostos.

Ora, a precedência lógica está, prevista, em termos gerais, no artigo 278.º, n.º 1, mas deve ser articulada com as especialidades do artigo 64.1º, n.º 1, al. a), donde resulta o seguinte: o juiz deverá conhecer primeiramente dos pressupostos processuais gerais — competência do Supremo Tribunal de Justiça, personalidade e capacidade — e, depois, dos pressupostos processuais especiais — recorribilidade da decisão, tempestividade e, por fim, da legitimidade recursória. Mesmo para quem não entenda que esta ordem é vinculativa, no mínimo, ela mostra que a legitimidade não tem de ser a primeira a ser aferida, e que todos os pressupostos especiais devem ser objeto de apreciação.

Deste modo, o juiz deve começar por verificar se a decisão admite recurso, incluindo por via do valor da alçada e sucumbência e da eventual dupla conforme, e, seja qual for o sentido dessa verificação, não pode deixar de conhecer da legitimidade. Tal conhecimento é imposto pelo artigo 608.º, n.º 1, e demais aplicáveis.

Por conseguinte, no decaimento simples, o apelado que recorre de revista não apresenta legitimidade recursória, porquanto não foi vencido, mas, nem por isso, não deixa de ocorrer dupla conforme sobre o seu recurso, pelo que haverá um concurso de efeitos extintivos da instância de recurso, por inadmissibilidade.

III. Já nos casos de *decaimento recíproco* se a Relação revogar parcialmente a sentença de que a parte (autor ou réu) apelou ambas as partes têm legitimidade para a revista, e, a seguir-se o critério da coincidência *formal*, não lhes será oposta a dupla conforme. Porém, o valor do decaimento pode, ainda, obstar à revista, nos termos gerais do artigo 629.º, n.º 1.

*Exemplo (i):* A obtém a condenação de B em 10 000 euros (tendo pedido 50 000 euros); na apelação interposta por A (em que volta a pedir a condenação integral) o acórdão da Relação aumenta a condenação para 20 000. A, vencido pelo acórdão em 20 000, tem legitimidade e valor de sucumbência para a revista, e não tem contra si a dupla conforme, pelo critério da coincidência formal; por seu lado, B, se tem legitimidade para a revista, porém a Relação apenas o prejudicou em 10 000 o que tolhe a sua revista, por via do limite mínimo imposto pelo artigo 629.º, n.º 1.

*Exemplo (ii):* A obtém a condenação de B em 10 000 euros (tendo pedido 100 000 euros); na apelação interposta por A (em que volta a pedir a condenação integral) o acórdão da Relação aumenta a condenação para 50 000. A, vencido pelo acórdão nos restantes 50 000, tem legitimidade e valor de sucumbência para a revista, e não tem contra si a dupla conforme pelo critério da coincidência formal; por seu lado, B, tem legitimidade para a revista e uma sucumbência no valor de 40 000, e não lhe pode ser oposta a dupla conforme pelo critério da coincidência formal, nem, tampouco, pelo critério da coincidência racional.

Novamente, a conjugação dos artigos 608.º, n.º 1, 278.º, n.º 1, e 641.º, n.º 1, al. a), determina que, depois de conhecidos os pressupostos processuais gerais, serão aferidas a recorribilidade da decisão (incluindo a dupla conforme), a tempestividade e, por fim, a legitimidade recursória. Ainda que o juiz conclua que não estão satisfeitos dos valores exigidos pelo artigo 629.º, n.º 1, não pode deixar de julgar se há ou não dupla conforme, seja qual for o critério que utilizar — de coincidência formal ou de coincidência racional.

No entanto, nesta sucumbência recíproca, satisfeitos os demais pressupostos, apenas o critério da coincidência formal garante a ausência de dupla conforme para ambas as partes, enquanto o critério da coincidência racional garante a ausência de dupla conforme somente para o apelado que interponha revista. Como notámos, apenas o uso do mecanismo do recurso de revista subordinado, pode “salvar” o apelante deste obstáculo, no quadro do artigo 633.º, n.º 5.

III. Em conclusão: prolatado o acórdão da Relação, na sucumbência simples a dupla conforme pode ser oposta seja ao apelante, seja ao apelado que requeiram revista, enquanto na sucumbência recíproca a dupla conforme não pode ser oposta seja ao apelante, seja ao apelado que requeiram revista, porquanto ela é aferida **objetivamente**, em razão da coincidência formal, e não pela perspectiva subjetiva da melhoria para o recorrente de revista.